



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Estudo do Veto nº 52/2019

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 51 de 2019

10 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO “POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Presidência da República

Relatoria Geral:

- Deputado Cacá Leão (PP/BA) – CMO, em Plenário

Ementa do projeto de lei vetado:

"Altera a [Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019](#), que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências".

Assunto do Veto:

Alterações da LDO 2020



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 52/2019

DISPOSITIVO VETADO				ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
52.19.001	<p>- "caput" do art. 64-A, da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, alterado pelo art. 1º do projeto</p> <p>A execução das programações das emendas deverá observar as indicações de beneficiários e a ordem de prioridades feitas pelos respectivos autores.</p>	Execução das programações das emendas	<p>Origem: Emenda nº 5-CMO, de autoria do Deputado Elmar Nascimento (DEM/BA), e Emenda nº 6-CMO, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB), acatadas nos termos do Substitutivo oferecido pelo relator, Deputado Cacá Leão.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“O dispositivo proposto é contrário ao interesse público, pois é incompatível com a complexidade operacional do procedimento estabelecer que as indicações e priorizações das programações com identificador de resultado primário derivado de emendas sejam feitas pelos respectivos autores. Além disso, o prazo de 90 dias para consecução do empenho, referido no § 1º do art. 64-A, é conflitante com o disposto no inciso II do § 11 do art. 165 da Constituição, segundo o qual o dever de execução das programações orçamentárias não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente comprovados”.</p> <p>Ouvidos o Ministério da Economia e a Casa Civil da Presidência da República.</p>		



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 52/2019

DISPOSITIVO VETADO				ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
52.19.002	<p>- § 1º do art. 64-A, da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, alterado pelo art. 1º do projeto</p> <p>Nos casos das programações com identificador de resultado primário (RP 9), o Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias para consecução do empenho.</p>	Prazo para consecução do empenho	<p>Origem: Emenda nº 5-CMO, de autoria do Deputado Elmar Nascimento (DEM/BA), e Emenda nº 6-CMO, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB), acatadas nos termos do Substitutivo oferecido pelo relator, Deputado Cacá Leão.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>Idem.</p>		



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 52/2019

DISPOSITIVO VETADO				ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
52.19.003	<p>- § 2º do art. 64-A, da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, alterado pelo art. 1º do projeto</p> <p>Caso exista necessidade de limitação de empenho e pagamento, aplicam-se os mesmos critérios definidos para emendas individuais às programações com identificadores de resultado primário (RP 8) e (RP 9).</p>	Limitação de empenho e pagamento	<p>Origem: Emenda nº 5-CMO, de autoria do Deputado Elmar Nascimento (DEM/BA), e Emenda nº 6-CMO, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB), acatadas nos termos do Substitutivo oferecido pelo relator, Deputado Cacá Leão.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>Idem.</p>		
52.19.004	<p>- § 3º do art. 64-A, da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, alterado pelo art. 1º do projeto</p> <p>O descumprimento do estabelecido nos §§ 1º, 2º e no caput sujeita os responsáveis às penalidades previstas na legislação.</p>	Penalização em caso de descumprimento	<p>Origem: Emenda nº 5-CMO, de autoria do Deputado Elmar Nascimento (DEM/BA), acatada nos termos do Substitutivo oferecido pelo relator, Deputado Cacá Leão.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>Idem.</p>		

52.19.005	<p>- item 90 da seção I do Anexo III, da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, incluído pelo art. 2º do projeto</p> <p>Despesas com ações de Pesquisas e Desenvolvimento e de Transferência de Tecnologias vinculadas ao Programa 2042 – Pesquisa e Inovações para a Agropecuária;</p>	<p>Pesquisa e Inovações para a Agropecuária</p>	<p>Origem: Emenda nº 2-CMO, de autoria do Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP), Emenda nº 4-CMO, de autoria do Deputado Alceu Moreira (MDB/RS), e Emenda nº 8-CMO, de autoria do Deputado Arnaldo Jardim (Cidadania/SP), acatadas nos termos do Substitutivo oferecido pelo relator, Deputado Cacá Leão.</p> <p>Justificativa: “O Governo Federal, ao sancionar a lei nº 13.898/2019 tomou importante decisão estratégica ao manter na Lei regra sugerida pelo Congresso Nacional que vai impedir o contingenciamento do orçamento destinado às ações de ciência, tecnologia e inovação do MCTIC. No entanto, a geração de conhecimento, tecnologia e inovação para o AGRO ficou de fora.</p> <p>Os investimentos em inovação para a agropecuária apresentam uma alta taxa de retorno para o país, que é comprovada no Balanço Social da Embrapa, a principal executora dessas ações no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A cada real aplicado gera R\$ 12,16 para a sociedade brasileira” (Emenda nº 2-CMO).</p>	<p>“Os itens propostos não são passíveis de limitação de empenho, o que, por consequência, elevam o nível de despesas obrigatórias e reduzem o espaço fiscal das despesas discricionárias trazendo maior rigidez para o gerenciamento das finanças públicas, especialmente no tocante ao alcance da meta de resultado primário, além de restringir a eficiência alocativa do Poder Executivo na implementação das políticas públicas. Ademais, a inclusão contribui para a elevação da rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal como a observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC nº 95/2016 (teto de gastos), e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal. Ressalta-se que o não cumprimento dessas regras fiscais, ou mesmo a mera existência de risco de não cumprimento, poderia provocar insegurança jurídica e impactos econômicos adversos para o País, tais como elevação de taxas de juros, inibição de investimentos externos e elevação do endividamento.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Economia e a Casa Civil da Presidência da República.</p>
-----------	--	---	--	---

Comentado [AdOB1]: Art. 2º Fica incluído na seção I do Anexo III - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF, o seguinte item:

.....

52.19.006	<p>- item 91 da seção I do Anexo III, da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, incluído pelo art. 2º do projeto</p> <p>Despesas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;</p>	<p>Origem: Emenda nº 3-CMO, de autoria do Deputado André Figueiredo (PDT/CE), e Emenda nº 10-CMO, de autoria do Deputado João H. Campos (PSB/PE), acatadas nos termos do Substitutivo oferecido pelo relator, Deputado Cacá Leão.</p> <p>Justificativa: “O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico foi instituído pelo decreto-lei nº 719/1969, com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico, notadamente para implantação do Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.</p> <p>Ao mesmo tempo, de acordo com o art. 205 da Constituição Federal, “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Dessa forma, entendemos que as despesas com as ações vinculadas à função Educação, bem como aquelas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) não podem ser passíveis de contingenciamento por parte do governo, especialmente no momento atual onde o governo demonstra pouco apreço pelas áreas de educação e desenvolvimento científico e tecnológico, motivo pelo qual apresentamos esta emenda” (Emenda nº 3-CMO).</p>	<p>Idem.</p>
-----------	---	---	--------------

<p>- item 92 da seção I do Anexo III, da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, incluído pelo art. 2º do projeto</p> <p>Despesas da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;</p>	<p>EMBRAPA</p>	<p>Origem: Emenda nº 9-CMO, de autoria do Deputado João H. Campos (PSB/PE), aprovada nos termos do Substitutivo oferecido pelo relator, Deputado Cacá Leão.</p> <p>Justificativa: “[...] A capacidade de gerar conhecimento e inovar, transformando produtos e processos em negócios rentáveis, com alto valor agregado e tecnologia embarcada, é fator determinante para o desenvolvimento econômico e social das Nações.</p> <p>Países que investem mais em conhecimento, pesquisa e desenvolvimento (P&D), lideram listas de indicadores com maior desenvolvimento humano, menor discrepância social e semelhança regional mais equilibrada. Produzem, como sustentáculo para esse equilíbrio socioeconômico, um setor produtivo que inova e produz concorrência, interna e externa, através de produtos com alta complexidade devido ao grau de conhecimento, atualidade e inovação que compõem seu processo de geração, constituição e colocação no mercado. Quatro instituições brasileiras estão neste rol, de excelência: [...] A EMBRAPA, além do fomento da agricultura e pecuária brasileira, desenvolvimento e transferência de novas tecnologias para os produtores nacionais, lidera a produção científica das instituições não acadêmicas do país e está entre as dez primeiras com o maior nível de produtividade.”</p>	<p>Idem.</p>
--	----------------	---	--------------

52.19.008	<p>- item 93 da seção I do Anexo III, da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, incluído pelo art. 2º do projeto</p> <p>Despesas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ;</p>	FIOCRUZ	<p>Origem: Emenda nº 9-CMO, de autoria do Deputado João H. Campos (PSB/PE), aprovada nos termos do Substitutivo oferecido pelo relator, Deputado Cacá Leão.</p> <p>Justificativa: “[...] Na FIOCRUZ, além da geração de conhecimento, está a formação e qualificação de recursos humanos para o SUS, a execução de mais de mil projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico voltados ao controle de doenças e o desenvolvimento de novas vacinas, medicamentos à base de plantas, procedimento voltados à atenção da saúde do trabalhador, aumento do número de patentes.”</p>	Idem.
52.19.009	<p>- item 94 da seção I do Anexo III, da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, incluído pelo art. 2º do projeto</p> <p>Despesas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA; e</p>	IPEA	<p>Origem: Emenda nº 9-CMO, de autoria do Deputado João H. Campos (PSB/PE), aprovada nos termos do Substitutivo oferecido pelo relator, Deputado Cacá Leão.</p> <p>Justificativa: “[...] O IPEA por oferecer suporte técnico e institucional às ações governamentais para a formulação e reformulação de políticas públicas e programas de desenvolvimento.”</p>	Idem.

52.19.010	<p>- item 95 da seção I do Anexo III, da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, incluído pelo art. 2º do projeto</p> <p>Despesas da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.</p>	IBGE	<p>Origem: Emenda nº 9-CMO, de autoria do Deputado João H. Campos (PSB/PE), aca-tada nos termos do Substitutivo oferecido pelo relator, Deputado Cacá Leão.</p> <p>Justificativa: “[...] O IBGE por ser o principal provedor dados e informações do País, através da produção, análise, coordenação e consolidação de informações estatísticas e geográficas e da coordenação dos sistemas estatístico e cartográfico nacionais.”</p>	Idem.
-----------	--	------	---	-------